



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080513-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes LARA BENTO DE ANDRADE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RENATO VIANEY ANDRADE (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080513-47.2025.8.26.0000

**Agravante: LARA BENTO DE ANDRADE (MENOR(ES))
REPRESENTADO(S)) e RENATO VIANEY ANDRADE
(REPRESENTANDO MENOR(ES))**

Agravado: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Origem: 06ª Vara Cível do Foro de Osasco

Voto nº 15.151

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Situação peculiar. Dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da agravante para o pagamento das custas e despesas processuais à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. A autora que, embora menor incapaz, está representada por seu genitor, o qual sequer informou se possui alguma renda ou apresentou documentação comprobatória suficiente para o deferimento dos benefícios. Somado a isso verifica-se que foram promovidas duas ações, envolvendo o mesmo voo e a mesma família. Elementos que não corroboram para a alegada hipossuficiência. Pode-se afirmar que o ajuizamento de ações distintas terminou por permitir uma movimentação desnecessária e um risco de decisões diferentes para situações similares. Essa postura sobrecarrega a estrutura do Poder Judiciário. Determinação de reunião das ações, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Precedentes do Tribunal.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SLARA BENTO DE ANDRADE**, menor absolutamente incapaz, representada nos autos por seu genitor **RENATO VIANEY ANDRADE**, no âmbito da ação de indenização por danos morais de nº 1037343-25.2024.8.26.0405, movido em face de **TAM LINHAS AÉREAS S/A**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/15), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 55):

" Vistos. Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (...) O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade. No presente caso, os documentos solicitados às fls. 48 não foram apresentados conforme determinação. Ainda assim, os documentos que foram juntados às fls 30/47, não demonstram a impossibilidade para o recolhimento das custas processuais. Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.".

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as

custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, **concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.**

A situação dos autos é peculiar.

Dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da agravante para o pagamento das custas e despesas processuais, como destacada pela decisão agravada, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.

Isso porque, não obstante o **caráter personalíssimo dos benefícios da justiça gratuita**, a parte agravante é menor absolutamente incapaz, sendo **representada por seu genitor RENATO VIANEY ANDRADE.**

Por óbvio, pois, não possui ganhos, eis que **dependente economicamente de seus genitores.** Desta forma, fora determinada a **juntada de documentos relativos aos genitores da agravante**, tais como: cópia das declarações de renda referentes ao último triênio (vias completas, e não apenas os recibos), bem como, de documentos hábeis atuais que comprovem a alegada falta de recursos (três últimos holerites/comprovantes de recebimento de aposentadoria e três últimos extratos bancários),

E, embora intimada, a parte autora **sequer informou os rendimentos de seus genitores, não acostando nenhum documento a eles relativo; não houve a comprovação da hipossuficiência postulada.**

Ademais, a contratação de advogado particular com domicílio em outro estado (Bahia), circunstância que, malgrado por si só não constitua óbice à concessão da gratuidade, corrobora para a ausência da necessidade de assistência *in casu*.

O conjunto probatório, pois, não se coaduna com a benesse postulada.

Em situações semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já concluiu pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que

se destacam as ementas:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Situação peculiar. Dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade dos agravantes para o pagamento das custas e despesas processuais à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. **A autora que, embora menor incapaz, está representada por sua genitora, a qual sequer informou se possui alguma renda ou apresentou documentação comprobatória suficiente para o deferimento dos benefícios. Ademais, a autora contratou advogado para litigar em outro Estado – que não aquele onde residem ou onde a ação foi intentada. Não se verificou qualquer ligação com o Estado de São Paulo. A consumidora que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revelam uma condição financeira para suportar as despesas do processo. E a agravante reside em Paraúpebas (PA). Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. Somado a isso verifica-se que foram promovidas três ações, envolvendo o mesmo voo e a mesma família. Pode-se afirmar que o ajuizamento de ações distintas terminou por permitir uma movimentação desnecessária e um risco de decisões diferentes para situações similares. Essa postura tangencia a má-fé processual sobrecarregando a estrutura do Poder Judiciário. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2223727-33.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, Julgamento em 01/08/2024)***

*“Agravado de instrumento. Transporte aéreo. Ação indenizatória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Ação objetivando o pagamento de indenização por danos morais oriundos de suposta falha na prestação dos serviços pela companhia aérea ré. Peticionária, menor absolutamente incapaz, que realizou a viagem na companhia de seu pai, médico, do qual depende economicamente. **Completa ausência de prova de hipossuficiência econômica do pai da autora, apesar da oportunidade a tanto concedida, o que sugere estar ele procurando sonegar do juízo sua real situação econômico-financeira.** Peticionária, ademais, que constituiu advogado para o patrocínio da causa, sem grande expressão econômica. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a da peticionária e de seu pai, ainda a se imaginar que os*

gastos com o processo lhes trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Quadro descartando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, tanto porque a declaração de que trata o art. 99, § 3º, do CPC não vincula o juiz. Negaram provimento ao agravo.” (Agravado de Instrumento nº 2049895-56.2024.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, Julgamento em 17/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Não acolhimento. Inobstante o caráter personalíssimo da benesse, a autora, menor de idade, é dependente economicamente de seus genitores, os quais também são responsáveis pelo pagamento das custas judiciais e despesas processuais nas ações por ela propostas com o objetivo de garantir seus direitos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2128115-68.2024.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relatoria Desembargador PAULO ALCIDES, Julgamento em 16/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE GRATUIDADE – DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – DESCABIMENTO - A GRATUIDADE DA JUSTIÇA É EXCEÇÃO E OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO DEVEM SER ANALISADOS A LUZ DO QUE DISPÕE EM CONJUNTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV), A LEI 1.060/50 E ART. 98 DO CPC - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – PARA ANÁLISE DO PEDIDO DA GRATUIDADE PROCESSUAL, NÃO SE PODE DEIXAR DE CONSIDERAR QUE A CONDIÇÃO ECONÔMICA DESFRUTADA PELO MENOR VEM DE SEUS PAIS E REPRESENTANTES LEGAIS, RESPONSÁVEIS PELO CUSTEIO DE SUAS NECESSIDADES – GENITORA AGRAVANTE QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSIS MUITO SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS – ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2218042-79.2023.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Relatoria da Desembargadora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Julgamento em 28/08/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – JUIZ QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS AUTORES DA AÇÃO MENORES DE IDADE – LEGALIDADE – novo pleito de gratuidade da justiça aos autores menores de idade formulado com base em decisão e parecer

*ministerial proferidos em demanda análoga à ação de origem – descabimento – decisão proferida em ação semelhante que não autorizava o deferimento do benefício da gratuidade aos menores – **necessidade de se demonstrar a alteração da situação econômica dos genitores dos menores, o que não ocorreu – o mero fato de os autores serem menores de idade não os tornam isentos de comprovar a alegada condição de pobreza jurídica – hipossuficiência que deve ser demonstrada por aqueles que proveem o seu sustento – art. 141 do ECA que não garante a gratuidade da justiça irrestritamente em qualquer causa envolvendo menores e sem necessidade de demonstração da condição financeira – decisão mantida – determinação de recolhimento da taxa judiciária também em relação ao presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – agravo desprovido, com determinação.**” (Agravo de Instrumento nº 2202655-58.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Relatoria do Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, Julgamento 18/07/2023)*

Por fim, importante apontar que, de maneira incompreensível, sob alegação de se tratar de dano extrapatrimonial/direito personalíssimo, foram promovidas ações distintas, envolvendo o mesmo voo e a mesma família.

Conforme verificado na consulta processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, o genitor e representante legal da autora RENATO VIANEY ANDRADE promoveu a demanda nº 1037343-25.2024.8.26.0405, a qual se encontra processada e em julgamento na 06ª Vara Cível do Foro de Osasco.

O Código de Processo Civil impõe às partes e advogados o dever de cooperação no artigo 6º, in verbis:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Nessa ordem de ideias, pode-se afirmar que o ajuizamento de duas ações distintas terminou por permitir uma movimentação desnecessária e um risco de decisões diferentes para situações similares.

Evidentemente, a estratégia adotada pelas partes e advogados (o mesmo escritório patrocinou as demandas) tem como objetivo uma indenização num montante maior. É cada vez mais frequente o ajuizamento separado de ações de reparações de danos morais (em transportes aéreos) com pessoas da mesma família (marido, mulher, filhos, etc.). Essa postura tangencia a má-fé processual

sobrecarregando a estrutura do Poder Judiciário.

No caso concreto, na viagem descrita na inicial, a autora menor (contando com menos de um ano de idade) estava acompanhada por adulto responsável e que promoveu ações distintas. **Bastava uma ação. Um rematado absurdo!**

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso. Daí a determinação para reunião das ações, sob pena de caracterização de litigância de má-fé.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada, determinando-se a reunião das ações, sob pena de caracterização de litigância de má-fé.

**Alexandre David Malfatti
Relator**